

Câmara Municipal de Santo André/PB
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na sessão de 27 de 02 de 2026

Leandro Teófilo da Silva
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

"Casa João Olinto de Queiroz"

CNPJ: 01.812.534/0001-85

GABINETE DA PRESIDENCIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de Matriz de Riscos para os procedimentos licitatórios e contratações diretas, no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial o art. 6º, inciso XXVII, e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU),

RESOLVE:

I - DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da elaboração e da gestão da Matriz de Riscos em todos os processos de licitação e contratações diretas para obras, serviços, compras e locações, no âmbito da Câmara Municipal de Santo André.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, a Matriz de Riscos constitui a técnica de gerenciamento que permite identificar, classificar, tratar e alocar os riscos inerentes a uma contratação, devendo ser observados:

I - O conceito de Matriz de Riscos previsto no art. 6º, inciso XXVII, da Lei nº 14.133/2021;

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/PB

Marciel Paulino da Silva
TESOUREIRO - MAT.: 0000077

28.10.25



Câmara Municipal de Santo André/PB
APROVADO POR UNANIMIDADE

Na sessão de 27 de 02 20 26

Leandro Teles dos Santos
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

"Casa João Olinto de Queiroz"

CNPJ: 01.812.534/0001-85

GABINETE DA PRESIDENCIA

II - As diretrizes e os requisitos mínimos para a gestão de riscos estabelecidos no Plano de Contratações Anual (PCA), Estudos Técnicos Preliminares (ETP), Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso;

iii - Às melhores práticas e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente as diretrizes contidas no Acórdão nº 1182/2025 – Plenário, conforme detalhado no Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º A Matriz de Riscos deverá ser elaborada e revista em todas as fases da contratação, desde o planejamento até a gestão e fiscalização contratual.

Parágrafo único. A elaboração da Matriz de Riscos no Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser realizada após a conclusão do Estudo Técnico Preliminar e antes da divulgação do Edital.

Art. 4º Os agentes públicos envolvidos na elaboração e gestão da Matriz de Riscos, em cada procedimento licitatório, deverão atentar para as diretrizes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, no que couber, especialmente quanto à necessidade de alinhamento com a pesquisa de preços e a estimativa de valores.

Art. 5º A Presidência da Câmara Municipal de Santo André poderá expedir Atos Complementares para detalhar a metodologia, os modelos e os procedimentos internos de trabalho para a implementação desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Santo André - PB, 28 de outubro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB

Marciel Paulino da Silva
TESOUREIRO - MAT.: 0000077

28.10.25



Câmara Municipal de Santo André/PB
APROVADO POR UNANIMIDADE

Na sessão de 27 de 02 20 26

Leandro Pedro dos Santos
PRESIDENTE

Rosenildo Alves Lopes
SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"Casa João Olinto de Queiroz"
CNPJ: 01.812.534/0001-85
GABINETE DA PRESIDENCIA

Leandro Pedro dos Santos
Leandro Pedro dos Santos

Presidente da Câmara

Francisco de Assis Benjamim Salustiano
Francisco de Assis Benjamim Salustiano

Vice-Presidente

Rosenildo Alves Lopes
Rosenildo Alves Lopes

1º Secretário

Maria do Socorro Souto Messias
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB

Marciel Paulino da Silva
TESOUREIRO - MAT.: 0000077

28-10-25



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"Casa João Olinto de Queiroz"
CNPJ: 01.812.534/0001-85
GABINETE DA PRESIDENCIA

Anexo Único – Diretrizes para a Matriz de Riscos

O Anexo Único detalha as exigências do Acórdão nº 1182/2025-TCU-Plenário para garantir que o ato normativo municipal esteja aderente à jurisprudência do TCU e à Lei nº 14.133/2021.

A Matriz de Riscos, no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, deverá observar as seguintes diretrizes, em conformidade com o Acórdão nº 1182/2025-TCU-Plenário:

Requisito Legal	Detalhamento da Diretriz	Fundamento
Definição e Conteúdo	A Matriz deverá conter a identificação dos eventos supervenientes considerados como riscos, com discriminação clara e objetiva daqueles atribuídos à Administração, à Contratada ou partilhados entre as partes, com base em critérios técnicos e jurídicos.	Art. 6º, XXVII, da Lei nº 14.133/2021 e Acórdão nº 1182/2025-TCU-Plenário.
Alocação de Riscos	Indicação expressa das premissas utilizadas para a alocação de cada risco, incluindo: a) Natureza do risco (exógeno ou endógeno); b) Probabilidade de ocorrência; c) Impacto financeiro estimado; d) Mecanismos de mitigação e tratamento.	Acórdão nº 1182/2025-TCU-Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB

Marciel Paulino da Silva
TESOUREIRO - MAT.: 0000077

28-10-25



Câmara Municipal de Santo André/PB
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na sessão de 27 de 02 20 26

Teodoro Pedro dos Santos

PRESIDENTE
[Assinatura]

SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

“Casa João Olinto de Queiroz”

CNPJ: 01.812.534/0001-85

GABINETE DA PRESIDENCIA

Regime Contratual	Compatibilização da matriz de riscos com o tipo de regime contratual adotado (e.g., empreitada por preço unitário, empreitada por preço global), observando que diferentes regimes transferem distintos riscos à Administração.	Acórdão nº 1182/2025-TCU-Plenário.
Coerência Documental	A Matriz de Riscos deve ser compatível e coerente com os demais elementos contratuais e com o Termo de Referência ou Projeto Básico, de modo a garantir o alinhamento entre o planejamento, o orçamento e as obrigações contratuais.	Art. 6º, XXVII, e Art. 40, caput e §1º da Lei nº 14.133/2021 e Acórdão nº 1182/2025-TCU-Plenário.
Análise Prévia	A Matriz de Riscos deve ser submetida previamente à Análise Jurídica e Técnica (Controle Interno e Setor Requisitante/Gestor), antes da publicação do Edital, com especial atenção à sua aplicabilidade concreta e adequação.	Acórdão nº 1182/2025-TCU-Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB

Marciel Paulino da Silva
ILSOUREIRO - MAT.: 0000077

28-10-25



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"Casa João Olinto de Queiroz"
CNPJ: 01.812.534/0001-85
GABINETE DA PRESIDENCIA

Câmara Municipal de Santo André/PB
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na sessão de 27 de 02 20 26
Leurba Paula da Silva
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

À Mesa Diretora e Nobres Edis da Câmara Municipal de Santo André:

Submetemos à elevada consideração deste Plenário o Projeto de Resolução que visa a instituir a obrigatoriedade da Matriz de Riscos nos procedimentos licitatórios e contratações diretas da Câmara Municipal de Santo André.

A presente proposição é fundamental e urgente, pois atende a um requisito de *compliance* legal e de boa governança exigido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e detalhado pelos órgãos de controle.

1. O Impositivo Legal e a Definição de Matriz de Riscos

A Nova Lei de Licitações elevou a gestão de riscos à categoria de técnica de governança obrigatória no planejamento das contratações.

O Art. 6º, inciso XXVII, da Lei nº 14.133/2021, define claramente a Matriz de Riscos como a "cláusula contratual que define riscos e responsabilidades entre as partes". A elaboração desta Matriz na fase de planejamento é, portanto, um passo indispensável para a legalidade do processo.

2. Atendimento ao Tribunal de Contas da União (TCU)

O Acórdão nº 1182/2025 – Plenário do TCU surge como um importante balizador sobre o tema. Embora o precedente trate de obras públicas (DNIT), o Tribunal firmou diretrizes

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB

Marciek Paulino da Silva
TESOUREIRO - MAT.: 0000077

28-10-25



Câmara Municipal de Santo André/PB
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na sessão de 27 de 02 20 26
Luís Roberto de Jesus
PRESIDENTE
[Assinatura]
SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

"Casa João Olinto de Queiroz"

CNPJ: 01.812.534/0001-85

GABINETE DA PRESIDENCIA

claras sobre a qualidade, o detalhamento e a coerência que a Matriz de Riscos deve possuir.

Ao citar e incorporar as diretrizes do Acórdão, esta Resolução Legislativa assegura que a Câmara de Santo André estará:

- **Evitando Prejuízos:** A Matriz impede a ocorrência de aditivos contratuais desnecessários e onerosos, pois os riscos e custos são alocados preventivamente.
- **Garantindo a Economicidade:** Força o planejamento a ser mais detalhado e transparente, inibindo falhas que resultariam em sobrepreço ou superfaturamento, o que é uma preocupação central do TCU.
- **Assegurando a Coerência:** Garante que a matriz seja compatível com o tipo de contrato e com o preço estimado, conforme exigido pelo TCU, evitando contratações antieconômicas.

3. Consistência com a Regulamentação Federal

A Resolução também faz menção à Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, demonstrando a preocupação em alinhar a Matriz de Riscos com a fase de pesquisa de preços. Ao correlacionar os riscos (como a variação de preços de mercado) com a metodologia de precificação, a Casa garante uma contratação mais robusta e menos suscetível a desequilíbrios econômico-financeiros futuros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB

Marciel Paulino da Silva
TESOUREIRO - MAT.: 0000077

28-10-25



Câmara Municipal de Santo André/PB

APROVADO POR UNANIMIDADE

Na sessão de 27 de 02 20 26

Leandro Pedro dos Santos
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

"Casa João Olinto de Queiroz"

CNPJ: 01.812.534/0001-85

GABINETE DA PRESIDENCIA

Conclusão

A obrigatoriedade da Matriz de Riscos, conforme proposta nesta Resolução, não é mera formalidade. É uma medida de gestão moderna, preventiva e responsável que transfere o foco da Administração da correção de problemas para a prevenção de falhas.

Ao aprovarmos este ato, a Câmara Municipal de Santo André demonstra seu compromisso inegociável com a legalidade, a transparência e a boa aplicação do dinheiro público, aderindo integralmente aos requisitos da Nova Lei de Licitações e às exigências do Tribunal de Contas da União.

Pelo exposto, solicitamos o voto favorável dos Nobres Edis para a imediata aprovação desta medida.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Santo André, 23 de outubro de 2025.

Leandro Pedro dos Santos
Leandro Pedro dos Santos

Presidente da Câmara

Francisco de Assis Benjamim Salustiano
Francisco de Assis Benjamim Salustiano

Vice-Presidente

Rosenildo Alves Lopes
Rosenildo Alves Lopes

1º Secretário

Maria do Socorro Souto Messias

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB

Marcjet Paulino da Silva
TESOUREIRO - MAT.: 0000077

28-10-25

RUA HUMBERTO MATIAS DE MEDEIROS, 150, CENTRO, CEP:58675000

TELEFONE: 83 33081002 – CNPJ: 01.812.534/0001-85 – E-MAIL: plsantoandre.pb@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"Casa João Olinto de Queiroz"
CNPJ: 01.812.534/0001-85
GABINETE DA PRESIDENCIA

Câmara Municipal de Santo André/PB
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na sessão de 27 de 02 2026
Leandro Teófilo dos Santos
PRESIDENTE
[Assinatura]
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB

[Assinatura]
Marciel Paulino da Silva
TESOUREIRO - MAT.: 0000077

28-10-25